

# Primazia do julgamento de mérito: breves apontamentos sobre sua influência no juízo de admissibilidade das demandas no Código de Processo Civil de 2015

Sara Barbosa Miranda<sup>1</sup>

Walmea Elyze Carvalho Pepe de Moraes<sup>2</sup>

**Resumo:** De forma semelhante aos já conhecidos estudos da Instrumentalidade e do Formalismo Valorativo, a Primazia do Julgamento de Mérito, consagrada de forma geral no art. 4º do Código de Processo Civil de 2015, reforça a importância da solução efetiva da crise de direito levada ao Poder Judiciário, tanto por meio da norma fundamental do art. 4º, como por outros dispositivos inseridos no diploma processual, que facilitam a sua aplicação ao caso concreto (por exemplo, arts. 218, § 4º, 321, 488, 932, p. único, entre outros). O presente trabalho parte da ideia deste princípio para analisar os limites do filtro processual para o julgamento do mérito, em primeira instância.

**Palavras-chave:** Primazia do julgamento de mérito, Juízo de Admissibilidade, Nulidades.

## O formalismo e a primazia do julgamento de mérito no código de processo civil de 2015

O presente estudo teve início na matéria de Constitucionalização do Processo, ministrada pelo professor Hermes Zaneti Junior, no segundo semestre de 2018, no curso de Mestrado em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo.

A ideia, consolidada nestes breves apontamentos para o III Congresso de Processo Civil Internacional, é abordar a primazia do mérito<sup>3</sup>, positivada entre as normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015, como norte para a condução do processo desde a postulação até o julgamento, em especial, no que diz respeito ao juízo de admissibilidade das demandas.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo.

<sup>3</sup> Não é objeto deste estudo a natureza jurídica da *primazia do mérito* em nosso ordenamento, se princípio, postulado ou regra norte do sistema. Busca-se no trabalho tecer alguns apontamentos sobre o juízo de admissibilidade das demandas no Código de Processo Civil de 2015, com enfoque no mérito como fator determinante para alcançar um processo razoável e efetivo, com respeito às garantias constitucionais.

Ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, Cândido Rangel Dinamarco e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira já haviam dado início a importantes trabalhos com foco na noção de que o processo não poderia ser visto como fim em si mesmo, mas como um instrumento para a realização do direito material.

Cândido Rangel Dinamarco, autor de *A Instrumentalidade do Processo*, buscou propor a “desmitificação das regras do processo e de suas formas e a correspondente otimização do sistema, para a busca da alcandorada efetividade do processo”,<sup>4</sup> cuidando dos fins que seriam (deveriam ser) obtidos pelo processo (meio). Fica claro em sua obra que o processo precisa ser tido como um instrumento eficaz para viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, evitando o *processualismo exacerbado*.

Por sua vez, o Formalismo-Valorativo, liderado por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, analisa a antinomia entre formalismo e justiça, com análise das técnicas processuais e dos poderes e deveres dos sujeitos que participam do processo. Nas palavras de Hermes Zaneti Jr. e Claudio Madureira, “a proposta do Formalismo-Valorativo é analisar o processo a partir de perspectivas constitucionais, e, em consequência disso, entender sua configuração como um direito fundamental e a democracia constitucional como uma democracia de direitos”.<sup>5</sup>

Apesar das diferenças identificadas nos pensamentos de Cândido Rangel Dinamarco e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, os dois juristas construíram seus pensamentos na vigência de um sistema processual rígido, ainda pensado na fase autônoma do processo<sup>6</sup>, para criar novos *métodos de pensamento* e orientar processualistas sobre as preocupações com os resultados do processo. Claudio Madureira pontua que o instrumentalismo e o formalismo valorativo cuidam “de proposições teóricas concebidas no contexto da superação do formalismo característico da fase autonomista do Direito Processual Civil Brasileiro, com o propósito de possibilitar a realização da justiça no processo”<sup>7</sup>, ainda utilizem técnicas distintas para tanto.

Independente das diferenças técnicas e da divergência sobre qual *escola* melhor identifica a atual fase metodológica do processo, não restam dúvidas de que o Código de Processo Civil de 2015 acolheu os ideais por elas expostos, como será abordado neste estudo.

Lia Carolina Batista Cintra, em artigo publicado ainda na vigência do diploma processual anterior, destaca que os processualistas – à época – tinham “a difícil tarefa de

---

<sup>4</sup> Prefácio à 1ª edição da obra *A Instrumentalidade do Processo*, em 1986, em DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 15.ed. Malheiros: São Paulo, 2013.

<sup>5</sup> ZANETI Jr., Hermes; MADUREIRA, Claudio. Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 272, p. 85-125. São Paulo: RT, Out. 2017.

<sup>6</sup> “Com a superação do sincretismo processual, o processo passou a ser estudado como ciência, de forma autônoma, desvinculado do direito material. Foi um período de grandes teorias processuais, em que conceitos foram desenvolvidos e amadurecidos, passando o órgão julgador a ocupar uma posição de superioridade em relação aos jurisdicionados” (MAZZOLA, Marcelo. Formalismo-valorativo e a primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. *Revista de Processo*. Vol. 281, p. 305-333. São Paulo: RT, Jul. 2018).

<sup>7</sup> MADUREIRA, Claudio Penedo. Formalismo, Instrumentalismo e Formalismo-Valorativo. *Cadernos do PPGDIR-UFRGS*. Vol.X. N. 3, p. 253-283. 2015.

ser instrumentalista tendo à sua disposição, como instrumento de trabalho, um Código de Processo Civil construído sob a perspectiva autonomista”<sup>8</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015, elaborado e promulgado em Estado Democrático de Direito, já trabalha com as premissas processuais acima sintetizadas, voltadas para os resultados a serem obtidos pelo acionamento do Poder Judiciário. Por isso, os processualistas – e os jurisdicionados, de modo geral – têm à disposição um diploma que prestigia e traz diretrizes para que o julgamento de mérito seja viabilizado, evitando-se decisões terminativas e extinções prematuras do processo sem a efetiva solução da crise de direito material.

A primazia do mérito, dentro do atual Diploma Processual, tem seu berço no art. 4º, que dispõe sobre o direito das partes de “*obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

O Código traz esta premissa em outros dispositivos, como se observa nos arts. 64, §4º<sup>9</sup>, 139, IX<sup>10</sup>, 282, §2º<sup>11</sup>, 488<sup>12</sup>, 932, parágrafo único<sup>13</sup>, entre outros, com ganhos significativos relacionados ao aproveitamento de atos processuais e, também, incrementos no campo recursal.

Ao analisar a primazia do mérito enquanto regra interpretativa do novo sistema processual, Dierle Nunes, Clenderson Rodrigues da Cruz e Lucas Dias Costa Drummond ressaltam que:

Daí se enxergar em boa perspectiva a regra interpretativa da primazia do julgamento do mérito com a busca de um máximo aproveitamento processual legítimo, encampada desde o art. 4º do Novo CPC, que perpassa toda a redação da nova legislação, no sentido de se fundar um novo formalismo que abandone a antiquíssima premissa do ritual.

Em outra perspectiva, o abandono e o esvaziamento do formalismo, constitucionalmente compreendido, em prol de uma concepção ainda vinculada ao dogma socializador do protagonismo judicial, que permitiria ao magistrado sozinho flexibilizar as formas (vezes sim, vezes não) no exercício de um ativismo “seletivo”, também merecem ser combatidos, uma vez que toda forma processual guarda fundamento numa garantia constitucional, não sendo algo que se encontre sob a escolha subjetiva e contingencial de qualquer dos sujeitos processuais.<sup>14</sup>

<sup>8</sup> CINTRA, Lia Carolina Batista. Pressupostos processuais e efetividade do Processo Civil: Uma tentativa de sistematização. Revista de Processo. Vol. 214, p. 79-119. São Paulo: RT, Dez. 2012.

<sup>9</sup> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

<sup>10</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

<sup>11</sup> Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

<sup>12</sup> Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

<sup>13</sup> Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

<sup>14</sup> NUNES, Dierle; CRUZ, Clenderson Rodrigues da Cruz; DRUMMOND, Lucas Dias. A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. In: DIDIER Jr, Fredie (Coord.). Normas Fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 101-140.

Em síntese, as normas que trazem em seu conteúdo essa perspectiva de aproveitamento dos atos, para que as partes possam obter uma decisão de mérito ao fim do processo, trazem um novo formalismo. Isso porque não se abandona completamente as regras formais, mas afasta-se sua aplicação, nas hipóteses permitidas pelo código, quando não houver prejuízos às partes, para prestigiar o debate sobre o objeto do processo.

Tecidas estas considerações sobre o formalismo e o norte de prestígio ao julgamento de mérito, será analisada sua aplicação no juízo de admissibilidade da demanda, com colocações sobre os papéis assumidos pela parte e pelo magistrado, bem como sobre os limites à superação das nulidades para a análise do objeto do processo.

### **Os requisitos à análise de mérito no código de Processo Civil de 2015**

#### *Sobre as condições da ação e os pressupostos processuais*

No que diz respeito ao juízo de admissibilidade, além da premissa de primazia do mérito, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a discussão sobre a possível extinção das condições da ação, que, em conjunto com os pressupostos processuais, compõem as questões preliminares que validam ou impedem o juízo de mérito.

Antes mesmo da entrada em vigor do atual diploma processual, Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha e Alexandre Câmara travaram um debate sobre o assunto.

Nesta oportunidade, Fredie Didier Jr. defendeu um novo paradigma teórico, com um único juízo de admissibilidade da demanda, em que as condições da ação estariam incluídas nos pressupostos processuais:

A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo intrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes. A mudança não é pequena. Sepulta-se um conceito que, embora prenhe de defeitos, estava amplamente disseminado no pensamento jurídico brasileiro. Inaugura-se, no particular, um novo paradigma teórico, mais adequado que o anterior, e que, por isto mesmo, é digno de registro e aplausos.<sup>15</sup>

Alexandre Câmara, em sentido diverso, entende que a possibilidade jurídica do pedido passou a integrar o interesse de agir, mas que as condições da ação e os pressupostos processuais não se confundem. Para ele, as condições da ação devem ser tidas como requisitos intrínsecos da demanda, seriam mérito em sentido amplo, enquanto os pressupostos processuais consistiriam mero pronunciamento processual.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> DIDIER Jr., Fredie. Será o fim da categoria "condição da ação"?: um elogio ao projeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 36, n. 197, p. 255-260, jul. 2011.

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. Será o fim da categoria "condição da ação"?: Uma resposta a Fredie Didier Junior. *Revista de Processo*. Vol. 197, p. 261-269. São Paulo: RT, Jul. 2011.

Na sequência, Leonardo Carneiro de Cunha se posicionou na *discussão* para defender que o novo diploma estaria excluindo, sim, a possibilidade jurídica do pedido da categoria das condições da ação, que passou a ser questão meritória. Com relação à categoria das condições da ação, alinou-se ao entendimento de Fredie Didier Jr ao entender que, como o código não a menciona de forma expressa, teria deixado de ser categoria autônoma. Assim, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade ordinária devem ser examinadas como questões de mérito, ao passo que o interesse de agir e a legitimidade extraordinária deveriam ser examinados como pressupostos processuais.<sup>17</sup>

De outro norte, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, Rodrigo Ramina de Lucca, ao se debruçar sobre as teorias Eclética e da Asserção, defende que a análise das condições da ação implicam análise do mérito, por ser impossível sua apreciação de forma desconexa da pretensão formulada pelas partes, apesar de reconhecer sua utilização como técnica para economia processual:

Enrico Tullio Liebman, com sua teoria eclética, preocupou-se em impedir que qualquer demanda fosse apta a dar origem a uma sentença de mérito. Não lhe parecia lógico (e realmente não o é) que uma demanda relativa à condenação de dívida por jogo, por exemplo, impusesse a produção de diversos atos processuais desnecessários entre a demanda e a sentença. Ao tentar “filtrar” essas demandas, Liebman acabou criando hipóteses de manifesta improcedência do pedido, as quais deveriam impor o término prematuro do processo. Por conta desse papel de “filtro”, já se defendeu que as condições da ação, embora se confundam com o mérito, devem ser usadas como técnica processual, garantindo-se a economia do processo.

O problema desta proposta está no fato de que a sentença extintiva implica, sempre, frustração da prestação jurisdicional. Ao extinguir um processo, a mensagem que se passa é que o Estado não exerceu a jurisdição de forma plena. A proliferação desse tipo de sentença é danosa e problemática, pois, ensina Bedaque, “representa o fracasso do meio, que não conseguiu atingir seu fim”.

Para os fins do presente estudo, adota-se a lição de Alexandre Câmara, também seguida por Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Lopes, com a manutenção das condições da ação no Código de Processo Civil de 2015, de tal sorte que o direito de ação, “apesar de abstrato e portanto existir independente de o direito subjetivo material do autor existir ou não, só existirá em casos concretos quando estiverem presentes certas condições, as condições da ação (interesse de agir e legitimidade ad causam”.<sup>18</sup>

Sobre os pressupostos processuais, são requisitos de existência, validade e regularidade do processo, como exemplos petição inicial apta, competência, imparcialidade do juiz, capacidade processual e postulatória, entre outros.

---

<sup>17</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação?: Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. Revista de Processo. Vol. 198, p. 227-235. São Paulo: RT, Ago. 2011.

<sup>18</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral no Novo Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 49.

Esta categoria deverá ser analisada em distintas fases do processo, e sua ausência implica na extinção do processo sem resolução de mérito. Nas palavras de José Maria Rosa Tesheiner:

Constituído o processo, pelo pedido do autor formulado ao juiz contra o réu, daí por diante os pressupostos a considerar já não dizem respeito à constituição do processo, mas ao seu desenvolvimento válido e regular. É a teoria das nulidades processuais que entra em linha de consideração. Tudo isso para que se tenha um devido processo legal, apto a revestir de juridicidade eventual subtração da liberdade ou dos bens do réu.<sup>19</sup>

As condições da ação e os pressupostos processuais funcionam, portanto, como um filtro de retenção de postulações inviáveis. Para Barbosa Moreira, a análise dos pressupostos e das condições da ação tem por “finalidade precípua barrar o acesso de espécimes processuais gravemente defeituosos à superior região em que se resolve o destino das partes quanto à substância do litígio”.<sup>20</sup>

É importante, contudo, que a análise destes requisitos seja feita no momento oportuno, para que o *filtro* não perca sua finalidade – caso não corrigido o vício – de evitar atos processuais desnecessários. Sobre o risco, alerta José Roberto dos Santos Bedaque:

Em princípio, portanto, vícios processuais que impeçam o exame do mérito devem ser objeto de exame tão logo seja possível, de preferência de plano. Ultrapassadas as fases processuais adequadas ao exercício dessa atividade, só excepcionalmente uma questão processual deve impedir o julgamento do mérito, pois este é o resultado esperado e em função do qual o processo jurisdicional existe.<sup>21</sup>

E a mesma conclusão é alcançada por Lia Carolina Batista Cintra, que reforça que os pressupostos processuais são técnica, por isso é preciso observar sua finalidade, uma vez que “a terminação do processo por meio do reconhecimento da ausência de algum pressuposto processual não é natural”.<sup>22</sup>

### *O código de Processo Civil de 2015 e o juízo de admissibilidade do julgamento de mérito*

A primazia do julgamento de mérito traz uma nova forma de tratamento para vícios que, em um primeiro momento, tornariam inadmissível a análise do mérito. Com o atual regramento, o Poder Judiciário precisará procurar, sempre, resolver as falhas identificadas,

<sup>19</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. *Pressupostos Processuais e Nulidades no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 28.

<sup>20</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Sobre os pressupostos processuais*. Temas de Direito Processual. 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 83-93

<sup>21</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 205.

<sup>22</sup> CINTRA, Lia Carolina Batista. *Pressupostos processuais e efetividade do Processo Civil: Uma tentativa de sistematização*. Revista de Processo. Vol. 214, p. 79-119. São Paulo: RT, Dez. 2012, p. 106.

a fim de que a sentença terminativa seja proferida apenas quando não houver possibilidade de saneamento.

Nesse contexto, o art. 485<sup>23</sup>, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015, determina que o juiz extinga o processo sem resolução de mérito quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Porém, a aplicação do art. 485 não será imediata. O diploma processual também estabelece, em seu art. 317, que “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício” – dispositivo que não possuía correspondente no diploma de 1973.

Ou seja, a decisão terminativa, pelo filtro da admissibilidade, não é medida que se impõe de forma automática quando constatado defeito em determinado ato do processo. Se o vício for passível de correção, deve o magistrado oportunizar seu ajuste pela parte responsável.

Ao comentar o supramencionado art. 317, José Roberto dos Santos Bedaque reforça que:

Os requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito constituem exigências legais destinadas à proteção de determinados valores inerentes às partes e à jurisdição, visando a possibilitar que o julgamento seja efetivo instrumento de acesso à ordem jurídica ou, em outras palavras, que ele represente método equo e justo de solução de controvérsias. [...] Assim, o novo CPC, preocupado com a efetividade do processo, prevê a possibilidade de correção de qualquer dos vícios capazes de impedir a sentença de mérito, devendo ser a parte intimada a, se possível, regularizar o processo.<sup>24</sup>

É o que ocorre, de forma mais específica, com os requisitos da petição inicial, quando apresentar “defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, [o juiz] determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado” (art. 321). Intimado e não corrigido o vício, a petição inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito.

Com a finalidade de legitimar o devido processo legal e de evitar arbítrios por parte do magistrado, o *filtro* para a admissibilidade da demanda, por meio das condições da ação e dos pressupostos processuais, faz com que o juízo de mérito apenas seja alcançado nas hipóteses em que preenchidos os requisitos legais.

Contudo, o escopo da jurisdição deve ser a realização do direito material, por isso as sentenças de mérito precisam ser regra, e não exceção, como bem esclarece Rodrigo Ramina de Lucca:

---

<sup>23</sup> Apesar de o estudo ter feito um corte de análise nas condições da ação e nos pressupostos processuais, de forma geral, “são questões prejudiciais à admissibilidade do julgamento de mérito os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, as nulidades, os pressupostos negativos, as condições da ação, assim como a prescrição e a decadência” (MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. Vol. 266, p. 79-97. São Paulo: RT, Abril 2017).

<sup>24</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 499.

Ao proferir uma sentença terminativa, o juiz simplesmente afirma que não julgará a pretensão posta, mantendo o estado de dúvida e incerteza das partes, bem como a situação litigiosa que, na maioria dos casos, fundamenta a demanda. A sentença terminativa implica gasto de dinheiro, perda de tempo e “frustração de esperanças”. Extinguir o processo sem julgamento do mérito deve ser a exceção; a sentença de mérito a regra”.

O juízo de admissibilidade da demanda no Código de Processo Civil de 2015 não abandonou por completo o formalismo, ainda é preciso seguir determinadas exigências formais, mas a sua não observância não implica de imediato a extinção da ação sem resolução de mérito. Há instrumentos, pautados pela premissa da primazia do julgamento de mérito, que viabilizam a sua correção e o enfrentamento da nulidade.

### *Papel das partes e do juiz na regularização para alcançar o juízo de mérito*

Destacou-se acima que os requisitos à admissibilidade da demanda e, conseqüentemente, ao julgamento do mérito não mais se impõem de imediato.

O Código de Processo Civil de 2015 abandonou a tradicional premissa de que a ausência de pressupostos processuais ou condições da ação seriam falhas insanáveis que impediriam a eliminação da crise de direito material por meio do julgamento do mérito – seja pela procedência ou improcedência da pretensão.

Ao prever, de forma expressa, normas que permitem a sanabilidade de vícios, com o intuito de viabilizar o julgamento de mérito, o atual diploma destina este papel ao juiz e às partes, em linha com o princípio da cooperação, positivado em seu art. 6º<sup>25</sup>.

Neste sentido, o enunciado nº 373 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que “as partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência”.

Sobre o enunciado e sua temática, Ravi Peixoto elucida que:

Desenvolver a primazia da decisão de mérito por meio dos deveres de esclarecimento e transparência, especialmente do ponto de vista do magistrado. Um exemplo de tal situação pode ser vislumbrado nos casos de defeitos sanáveis, tendo como base a exigência do artigo 321, voltada a petição inicial, caso em que o juiz deve indicar, com precisão os vícios da petição inicial a ser emendada. Por meio dos deveres de esclarecimento e transparência, tal dever seria aplicável a todas as demais situações. Ou seja, quando for detectado um vício sanável pelo magistrado, a parte deve ser informada qual é este vício e de que forma ele pode ser sanado.<sup>26</sup>

<sup>25</sup> Art. 6º. “Todos os sujeitos devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

<sup>26</sup> PEIXOTO, Ravi (Coord.). Enunciados FPPC organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 37.

A decisão de mérito não poderá ser alcançada sem a atuação do magistrado e das partes na correção dos vícios que implicariam, em uma primeira análise, na prolação de sentença terminativa.

Com isso, vale dizer que caberá ao juiz, ao identificar uma das falhas que resultariam em uma sentença sem resolução de mérito, intimar a parte para que corrija o vício, indicando-o em sua decisão. De outro turno, cumprirá à parte, devidamente intimada, a correção do ato, quando possível. E o exemplo mais elucidativo se dá com a emenda à petição inicial (art. 321).

Sobre esta postura exigida do juiz e das partes, assim se posiciona Alexandre Câmara, ao relacionar a primazia do mérito com a cooperação e o Estado Democrático de Direito:

Certamente a aplicação deste princípio exigirá uma mudança de postura (e de cultura) dos magistrados: é preciso que eles passem a ver-se como integrantes de uma comunidade de trabalho, através da qual, junto com as partes (e seus advogados), construirão a decisão correta para o caso concreto. É preciso, então, que essa comunidade de trabalho seja compreendida em consonância com o paradigma do Estado Democrático de Direito [...]. O processo civil do Estado Democrático, que o CPC de 2015 consolida a partir do modelo estabelecido pela Constituição da República de 1988, há de ser um processo participativo, cooperativo, capaz – por isso mesmo – de conduzir a decisões constitucionalmente legítimas, que serão, preferencialmente, decisões de mérito.<sup>27</sup>

Não há, portanto, correção dos vícios sem a atuação conjunta, cooperativa, com o objetivo de se alcançar a decisão de mérito – novamente, seja ela pela procedência ou improcedência da pretensão autoral.

### **Limites à superação de vícios e nulidades na admissibilidade da demanda**

Conforme já mencionado em itens anteriores, o norteamo de diversas regras do diploma processual pela primazia do mérito não implica abandono do formalismo. Como ensina Arlete Aurelli, “o desapego completo à forma no processo não é recomendado, sob pena de se permitir juízos autoritários. Por isso, deve haver um limite para que se deixe a forma de lado”.<sup>28</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 traz exigências formais e, também, dispõe sobre a forma pela qual a possibilidade de correção e a correção efetiva irão se operar pelo juiz e pelas partes.

Contudo, nem sempre o mérito poderá ser prestigiado e a nulidade superada, algumas formalidades não poderão ser relevadas ou corrigidas pelas partes. As exigências formais,

---

<sup>27</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil. Revista da EMERJ, p. 42 - 50, 01 set. 2015.

<sup>28</sup> AURELLI, Arete Inês. Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo. Vol. 271, p. 19-47. São Paulo: RT, Set. 2017.

ainda que mais flexíveis hoje em nosso ordenamento, seguem como forma de minimizar a arbitrariedade por parte do Estado-juiz e possíveis artimanhas pelos adversários.

Um exemplo do que se coloca em análise é a ilegitimidade passiva alegada em sede de contestação pelo réu, e a possibilidade de correção desta condição da ação mediante intimação do autor, pelo juiz, ou pelo próprio réu, conforme prescrevem os arts. 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015<sup>29</sup>, ambos sem correspondência no diploma anterior. A oportunidade de correção do requisito de admissibilidade fundamenta-se, também, na instrumentalidade e na economia processual.

Contudo, não resolvida a falha, por inércia das partes, o juiz não poderá prosseguir com a análise de mérito, devendo proferir sentença terminativa.

Ao analisar os pressupostos em face dos direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva, Luiz Guilherme Marinoni ressalva que:

Não há racionalidade em admitir que o processo prossiga quando apresenta defeitos ou irregularidades capazes de comprometer a análise da pretensão à tutela jurisdicional do direito. Admitir o prosseguimento do processo em tais condições significaria violação dos direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva e à duração razoável do processo. Isso porque tais direitos fundamentais são voltados a uma tutela efetiva e tempestiva, o que é inviável quando existem defeitos ou irregularidades processuais capazes de comprometer a resolução do mérito.<sup>30</sup>

Em suma, o Código de Processo Civil de 2015 traz uma série de regras que permitem a correção de nulidades para que se alcance a decisão de mérito, tornando o processo efetivo ao proporcionar “às partes o resultado desejado pelo direito material”<sup>31</sup>, contudo, se não resolvidos os defeitos apontados, a resolução de mérito fica inviável e comprometida.

Por fim, merece destaque o esclarecimento de Cândido Rangel Dinamarco, em suas conclusões, na 15ª edição de *A Instrumentalidade do Processo*:

A liberdade do juiz encontra limite nos ditames da lei e dizer que esta precisa ser interpretada teleologicamente para fazer justiça e que o juiz direciona sua interpretação pelos influxos da escala axiológica da sociedade não significa postular por algo que se aproxime da escola do direito livre.<sup>32</sup>

A decisão de mérito deve, sim, ser buscada e preferida, pois o processo e suas formalidades não podem ser mais importantes que o direito material e a crise para a qual se

---

<sup>29</sup> Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. vol. 1. 3.ed. São Paulo: RT, 2017, p. 561.

<sup>31</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 49.

<sup>32</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 15.ed. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 379.

almeja solução. Contudo, sem a correção do vício, não restará outra alternativa ao julgador além da decisão terminativa, exceto nas hipóteses em que a decisão for favorável à parte que se aproveitaria da decretação de nulidade, conforme determinam os arts. 282, § 2º, e 488, do diploma processual.

## Conclusão

A positivação da primazia do julgamento de mérito no Código de Processo Civil de 2015 trouxe ideias da Instrumentalidade e do Formalismo-Valorativo, a fim de conferir meios de superação de nulidades para o alcance de resultados por meio da atividade jurisdicional.

Não houve um completo desapego das formas e esvaziamento das garantias que as justificam, mas o fortalecimento da premissa de que, ao buscar a solução judicial da crise de direito enfrentada, as partes almejam uma decisão de mérito, e não uma decisão terminativa. O atual diploma processual confere mecanismos que possibilitam a correção dos vícios, deixando claro que o direito material em litígio é mais importante que o *processualismo exacerbado*.

As formalidades, neste estudo limitadas aos requisitos para o juízo de admissibilidade da demanda compreendidos pelas condições da ação e pelos pressupostos processuais, existem para evitar arbitrariedade do Estado, não para inviabilizar o julgamento das pretensões levadas a juízo.

Com isso, conclui-se que o magistrado e as partes deverão atuar de forma cooperativa, em especial na correção de vícios, para que seja possível a prolação de uma decisão de mérito justa e efetiva. Entretanto, oportunizada a correção e não realizada, não se visualiza a possibilidade de sua superação, exceto nas ocasiões dos arts. 282, § 2º, e 488, devendo o magistrado proferir sentença terminativa.

## Referências

- AURELLI, Arete Inês. Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo. Vol. 271, p. 19-47. São Paulo: RT, Set. 2017.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil. Revista da EMERJ, p. 42 - 50, 01 set. 2015.
- \_\_\_\_\_. Será o fim da categoria "condição da ação"? Uma resposta a Fredie Didier Junior. Revista de Processo. Vol. 197, p. 261-269. São Paulo: RT, Jul. 2011.

- CINTRA, Lia Carolina Batista. Pressupostos processuais e efetividade do Processo Civil: Uma tentativa de sistematização. *Revista de Processo*. Vol. 214, p. 79-119. São Paulo: RT, Dez. 2012.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação?: Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. *Revista de Processo*. Vol. 198, p. 227-235. São Paulo: RT, Ago. 2011.
- \_\_\_\_\_. A aplicação do princípio da primazia no julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista do TRF3*. Ano XXVII. n. 128. jan./mar. 2018.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Será o fim da categoria "condição da ação"?: Um elogio ao projeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*. Vol. 197, p. 255-260. São Paulo: RT, Jul. 2011.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 15.ed. Malheiros: São Paulo, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral no Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. O mérito do processo e as condições da ação. *Revista de Processo*. Vol. 188, p. 69-100. São Paulo: RT, Out. 2010.
- MADUREIRA, Claudio Penedo. Formalismo, Instrumentalismo e Formalismo-Valorativo. *Cadernos do PPGDIR-UFRGS*. Vol.X. N. 3, p. 253-283. 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. vol. 1. 3.ed. São Paulo: RT, 2017.
- MAZZOLA, Marcelo. Formalismo-valorativo e a primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. *Revista de Processo*. Vol. 281, p. 305-333. São Paulo: RT, Jul. 2018.
- MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 266, p. 79-97. São Paulo: RT, Abril 2017.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Sobre os pressupostos processuais*. Temas de Direito Processual. 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 83-93.
- NUNES, Dierle; CRUZ, Clenderson Rodrigues da Cruz; DRUMMOND, Lucas Dias. A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. In: DIDIER Jr, Fredie (Coord.). *Normas Fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 101-140.
- PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Enunciados FPPC organizados por assunto, anotados e comentados*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- TESHEINER, José Maria Rosa. *Pressupostos Processuais e Nulidades no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ZANETI Jr., Hermes; MADUREIRA, Claudio. Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 272, p. 85-125. São Paulo: RT, Out. 2017.